



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 33/2024**

**Ilustre Presidente**  
**Caros(as) Vereadores (as)**

O projeto de lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva regulamentar no âmbito do Poder Executivo Municipal o disposto no § 2º, do art. 95, da lei 14.133/2021, para instituir o contrato verbal e dispor sobre pequenas compras de materiais serviços de pronto pagamento visando dar maior celeridade ao atendimento de demandas de pronto atendimento, especialmente daquelas de difícil ou até impossível programação e, em consequência, de precedência de licitação.

De acordo com o art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidas aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Nota – Este valor é reajustado anualmente atualizados através de Decreto da União nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

Este dispositivo confere legitimidade à atuação da Administração no que tange à obtenção de bens e serviços sem a adoção das formalidades legais exigidas, relacionadas à instauração do competente processo de contratação, formalização contratual, dentre outros. Nas palavras de Marçal Justen Filho, a “contratação verbal será admitida para relações econômicas muito simples.1

Para tanto, dois critérios devem ser aplicados:

I - baixo valor da contratação, definido no § 2º do art. 95 da Lei 14133/2021 (atualizado anualmente),

II - necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

Quanto ao “pronto pagamento”, válido citar o disposto nos arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320/1964:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

É inquestionável que as despesas passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.”2 Esse entendimento, a despeito de estabelecido em contratações decorrentes deve orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Como se pode perceber, as situações que autorizam a contratação verbal têm em vista uma modalidade simplificada de execução de despesa.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DAS MISSÕES

qualquer parentesco, até o terceiro grau, ou vínculo de amizade com quaisquer dos sócios/administradores da empresa escolhida, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade, na presença da autoridade superior a quem relatou as diligências realizadas e que atesta, abaixo, o conhecimento delas. A documentação relacionada a esta compra se mantém arquivada nesta Secretaria.

Data xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

SECRETÁRIO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA

### III - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Com base nas informações prestadas e compromisso firmado pelo Requerente sou de parecer:
<input type="checkbox"/> FAVORÁVEL - Aprovo o prosseguimento da compra deste pr
<input type="checkbox"/> DESFAVORÁVEL. – Desaprovo o prosseguimento da compra deste procedimento simplificado de pronto pagamento
Data :
ASSINATURA GESTOR



Justamente por isso, não há que se falar em observar o rito da contratação direta por valor, definido no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as dispensas por valor “serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”. Por envolver despesas de baixo valor, e cuja demanda exige pronto pagamento, resta incompatível e desarrazoado, observar o procedimento definido no §3º do art. 75, o qual, por expressa disposição legal, aplica-se às dispensas em razão do valor (art. 75, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021).

Veja-se que, por pressuporem a inviabilidade de observar o processo habitual de aquisição, tais contratações não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros. As circunstâncias que admitem o “contrato verbal”, devido ao valor e necessidade de “pronto pagamento”, não justificam a movimentação da estrutura da Administração para fins de formalização dos respectivos ajustes.

Evidentemente, cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justificam a adoção do “contrato verbal”, observância do limite de valor definido, e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado. À luz do exposto, é entendimento de que as pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento (art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) não precisam observar o rito da contratação direta por valor, definido pelo art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim sendo, o projeto de lei institui o contrato verbal, bem como os procedimentos simplificados para compras diretas de pronto pagamento, imprescindível para a celeridade no atendimento das demandas diárias de pronto atendimento e que não tem como submeter-se ao processo normal de licitação, de dispensa ou inexigibilidade.

Diante do exposto, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Atenciosamente.

Boa Vista das Missões/RS, 18 de abril de 2024.

**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 33/2024

**REGULAMENTA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 95, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PARA INSTITUIR O CONTRATO VERBAL E DISPOR SOBRE PEQUENAS COMPRAS DE MATERIAIS SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT**, Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas regras simplificadas e instituído o contrato verbal a serem aplicadas na realização de pequenas compras de materiais e serviços de pronto pagamento, conforme dispõe o § 2º do art. 95 da Lei Federal n. 14.133, de 10 de abril de 2021, com valores vigentes atualizados através de Decreto da União nos termos do art. 182 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei são consideradas como pequenas compras de materiais ou de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 1º, as despesas que em face de suas peculiaridades e circunstâncias não podem ou não se recomenda a sua subordinação aos procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos seguintes casos:

I- Aquisição e fornecimento para demandas de pronto atendimento de medicamentos receitados e indisponíveis no estoque da farmácia básica da UBS por não integrarem a lista básica em razão de sua dificuldade de programação e licitação bem como em razão de atrasos na entrega dos licitados por parte dos fornecedores e/ou de consórcios;

II- Custeio de despesas para pronto atendimento à saúde, tais como passagens, consultas, exames que não são programáveis e por isto impossíveis de licitação;

III- Taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

IV- Taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo o a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal;

V- Taxa ou tarifa de inscrição e/ou anuidade de órgão ou entidade integrante da administração pública direta e indireta, ou prestadora de serviço público ou de interesse público, federações, confederações e demais entidades desportivas;



VI- serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

VII- aquisição e habilitação de certificado digital;

VIII- despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos em viagem;

IX- aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

X- despesas de viagem, tais como transporte, hospedagem e alimentação, de servidor público ou de terceiro sob sua responsabilidade;

XI- Manutenção e recuperação de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis de pequeno valor, assim compreendido o valor máximo equivalente a 40% do estabelecido no art. 95 da Lei 14133/2021, o que equivale a R\$ 3.594,00, atualizável de acordo com a alteração federal;

XII- Atendimento social a pessoas carentes desde que prevista na Legislação Municipal que dispõe sobre os Benefícios Eventuais;

XIII- Participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições, incluindo despesas de qualificação presencial ou online, e os eventuais custos de deslocamento;

XIV- Viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;

XV- Organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar, desde que se caracterizem como eventos imprevistos, onde não haja tempo hábil para o uso do processo normal, ou para atender as despesas imprevisíveis dos eventos programados, que não tenham sido incluídas no planejamento inicial;

XVI- Despesas de caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais, tais como condução de oficial de justiça, custo com precatórias, averbações, editais, etc.;

XVII- Despesas com diárias e/ou ajuda de custo;

XVIII- Despesas com representação do Município, de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, tais como solenidades e recepções, quando a Prefeitura patrociná-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade e, desde que, não tenha sido possível a organização prévia e a realização de procedimento licitatório; aquisição de flores, placas comemorativas, prêmios, troféus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos da Cidade de Boa Vista das Missões; objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social; hospedagem, transporte e alimentação de pessoas que representem oficialmente o Município ou de personalidades recepcionadas pelos Chefes do Executivo, Secretários Municipais ou demais autoridades vinculadas ao Poder Executivo Municipal, desde que devidamente justificado o interesse público; visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Chefe do Poder Executivo e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público, razoabilidade dos gastos e impossibilidade de planejamento para realização de procedimento licitatório;

XIX- Aquisição de materiais e serviços para recuperação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares e odontológicos nas unidades ligadas à Saúde, desde



que não seja possível realizar processo licitatório e que seja devidamente caracterizada a urgência da medida;

XX - Concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Boa Vista das Missões, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública ou outro procedimento fiscalizatório;

XXI- Aquisição de combustíveis em viagens e que não permitam a aquisição nos postos contratados ou pelo sistema adotado pelo Município;

XXII- Serviço de agenciamento para fornecimento de passagens aéreas para viagens a interesse público;

XXIII- Despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório, protestos e outras despesas correlatas

XXIV- Despesas com representação eventual;

XXV- Despesas extraordinárias e urgentes de pronto pagamento, cuja realização não permita delongas, devidamente justificada e, desde que, demonstrada a dificuldades ou impossibilidade de realização de processo licitatório;

XXVI- Despesas com pedágios, estacionamento, refeições e lanches em locais diversos do Município e em atendimento ao serviço público;

XXVII- Gastos com lavagem de roupa em ambientes de saúde;

XXVIII- Pequenos carros e/ou transportes urbanos ou passagens em situações emergenciais, por determinação Judicial, do Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia de Polícia ou outros equiparáveis;

XXIX- Encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;

XXX- Materiais e Insumos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

XXXI- CREA, ECAD, DETRAN, DNIT FEPAM e outras entidades fiscalizatórias e departamentos ou autarquias públicas;

XXXII- Atos cartorários e/ou registrais;

XXXIII- Despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município e, desde que, haja razoabilidade da despesa;

XXXIV- Outras pequenas despesas com materiais e serviços urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a necessidade e a conveniência da realização do procedimento simplificado, sempre precedidas de autorização da autoridade.

**Art. 3º** - É vedado o fracionamento da despesa para adequação aos limites estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Para efeitos do caput, considera-se fracionamento o parcelamento intencional de compras individuais de valor orçado superior aos limites a fim de adequá-los a estes.

**Art. 4º** - As despesas realizadas na forma desta Lei se darão de forma simplificada a fim de assegurar a celeridade e a eficácia do serviço público para o pronto atendimento de pequenas e urgentes demandas, sendo a estas dispensada a observância do processo habitual de aquisição, tais como instauração e instrução de processo, prévia publicação, justificativa de escolha do contratado, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, devendo, no entanto observar os princípios da contratação mais



vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

**Art. 5º** - As compras diretas e de pronto pagamento deverão ser previa e formalmente requisitadas pelo(a) Secretário(a) de cada pasta, na forma dos Anexos I a IV desta Lei e as dos incisos I, II, VII, VIII, XII, XVIII, XIX, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXIII, deverão ser instruídas com pesquisa formal de preços em três fornecedores da área, admitindo-se 02 em casos de extrema dificuldade ou limitação de fornecedores.

**§ 1º** - As compras de medicamentos que trata o inciso I se darão preferencialmente em distribuidoras ou redes de farmácia que, além do melhor preço, se comprometam a entregar os medicamentos em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas a contar de seu pedido formal. A Secretaria da Saúde manterá arquivo, de preferência em forma digital, contendo a receita, o pedido de fornecimento, a pesquisa de preços e termo de recebimento do medicamento firmado pelo beneficiário. Ainda elaborará e manterá o demonstrativo mensal contendo o rol dos medicamentos, o fornecedor, o beneficiário e valor individual por beneficiário, devendo a comprovação de sua entrega e demais documentos serem mantidos em arquivo na Secretaria.

**§ 2º** - As compras individuais simplificadas de peças e serviços para a manutenção de veículos e máquinas observarão o limite individual do § 7º do art. 75 da Lei 14133/2021 e não somam para efeitos do total anual ao limite do inciso I do mesmo art. 75.

**Art. 6º** - Para as compras de medicamentos poderão ser feitos empenhos estimativos para até 03 (três) meses, sendo que a liquidação e o pagamento se darão no máximo com periodicidade mensal, anexando-se o relatório a que se refere o § 1º do art. 5º.

**Art. 7º** - São ratificadas e convalidadas as compras diretas de pronto pagamento feitas no período de janeiro a abril de 2024, mediante procedimentos simplificados.

**Art. 8º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões/RS, aos 18 dias do mês de abril do ano de 2024.

**RUDILBERTO SOARES LANDESFELDT**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se.**